

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1304498 - SP
(2018/0133753-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A
ADVOGADOS : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E OUTRO(S)
- SP235177
EDUARDO SIMÕES FLEURY - SP273434
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA DO CARMO TOLEDO ARRUDA DE
QUADROS - SP088255
INTERES. : SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME
ADVOGADOS : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
EDUARDO SIMÕES FLEURY - SP273434
LUIZ ANTÔNIO SOUZA - SP201251

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 219, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É intempestivo o Recurso Especial interposto fora do prazo de quinze dias, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do estatuto processual civil de 2015.

III – É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Regina Helena Costa
Relatora



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.498 - SP
(2018/0133753-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A
ADVOGADOS : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E
OUTRO(S) - SP235177
EDUARDO SIMÕES FLEURY - SP273434
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA DO CARMO TOLEDO ARRUDA DE
QUADROS - SP088255
INTERES. : SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME
ADVOGADOS : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO -
SP235177
EDUARDO SIMÕES FLEURY - SP273434
LUIZ ANTÔNIO SOUZA - SP201251

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto por **COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A** contra decisão monocrática, proferida pela Excelentíssima Ministra Laurita Vaz, Presidente desta Corte, mediante a qual o Recurso Especial não foi conhecido, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ, porquanto intempestivo (fls. 338/339e).

Sustenta a Agravante, em síntese, que (fl. 346e):

Em que se pese os argumentos da r. decisão agravada, a sua fundamentação não possui relação com a causa de pedir in casu, pois o pedido do Agravo em Recurso Especial é a nulidade da intimação do acórdão proferido pelo Tribunal pela ausência de indicação de um dos patronos da Agravante, e não o afastamento da intempestividade pela existência de feriado ou ponto facultativo local, como foi argumentado pela decisão.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado (fls. 344/348e).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 352e).

É o relatório.



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.498 - SP
(2018/0133753-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A
ADVOGADOS : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E
OUTRO(S) - SP235177
EDUARDO SIMÕES FLEURY - SP273434
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA DO CARMO TOLEDO ARRUDA DE
QUADROS - SP088255
INTERES. : SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME
ADVOGADOS : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO -
SP235177
EDUARDO SIMÕES FLEURY - SP273434
LUIZ ANTÔNIO SOUZA - SP201251

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 219, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É intempestivo o Recurso Especial interposto fora do prazo de quinze dias, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do estatuto processual civil de 2015.

III – É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.498 - SP
(2018/0133753-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A
ADVOGADOS : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E
OUTRO(S) - SP235177
EDUARDO SIMÕES FLEURY - SP273434
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA DO CARMO TOLEDO ARRUDA DE
QUADROS - SP088255
INTERES. : SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME
ADVOGADOS : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO -
SP235177
EDUARDO SIMÕES FLEURY - SP273434
LUIZ ANTÔNIO SOUZA - SP201251

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese, que (fl. 346e):

Em que se pese os argumentos da r. decisão agravada, a sua fundamentação não possui relação com a causa de pedir in casu, pois o pedido do Agravo em Recurso Especial é a nulidade da intimação do acórdão proferido pelo Tribunal pela ausência de indicação de um dos patronos da Agravante, e não o afastamento da intempestividade pela existência de feriado ou ponto facultativo local, como foi argumentado pela decisão.

Consoante o disposto nos arts. 219 e 1.003, § 5º e 1.070, todos do estatuto processual civil de 2015, o prazo para a interposição de qualquer recurso, excetuados os embargos de declaração, é de 15 (quinze) dias úteis.

In casu, o acórdão foi disponibilizado em 16.05.2017

(terça-feira), sendo considerado publicado em 17.05.2017 (quarta-feira) (fl. 281e), pelo que o prazo para interposição do Recurso Especial iniciou-se em 18.05.2017 (quinta-feira), com termo final em 07.06.2017 (quarta-feira).

Assim, revela-se intempestivo o recurso interposto somente em 04.07.2017 (terça-feira) (fl. 283e).

Ademais, esta Corte possui entendimento consolidado segundo o qual não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PEDIDO NO NOME DE DOIS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO REALIZADA NO NOME DE UM DOS REQUERENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão ou contradição, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados" (AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 29/10/09).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 133.191/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2014, DJe 28/10/2014).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada, proferida sob o regime do Código de Processo Civil de 2015.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de

09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em

24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a

interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o desprovimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.304.498 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0133753-8

Número de Origem:

00019037120128260577 31/2012 0470085-69.1997.8.26.0577 3384/97 152108461 0470086-54.1997.8.26.0577
3385/97 652108475 0470181-84.1997.8.26.0577 3421/97 152107154 127.223-5/4-01 19037120128260577 312012
4700856919978260577 338497 4700865419978260577 338597 4701818419978260577 342197 1272235401

Sessão Virtual de 06/08/2019 a 12/08/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A

ADVOGADOS : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E OUTRO(S) - SP235177
EDUARDO SIMÕES FLEURY - SP273434

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARIA DO CARMO TOLEDO ARRUDA DE QUADROS - SP088255

INTERES. : SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME

ADVOGADOS : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
EDUARDO SIMÕES FLEURY - SP273434
LUIZ ANTÔNIO SOUZA - SP201251

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A

ADVOGADOS : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E OUTRO(S) - SP235177
EDUARDO SIMÕES FLEURY - SP273434

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARIA DO CARMO TOLEDO ARRUDA DE QUADROS - SP088255

INTERES. : SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME

ADVOGADOS : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
EDUARDO SIMÕES FLEURY - SP273434
LUIZ ANTÔNIO SOUZA - SP201251

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de Agosto de 2019